



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006323-12.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006323-12.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

Agravante: Eduardo Ferreira de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.298

Vistos.

1. Contra a resp. decisão de 1º Grau que reconheceu falta disciplinar grave, interpôs o condenado Eduardo Ferreira de Oliveira o presente agravo em execução, a postular a reforma do *decisum*.

Alega, para tanto, que o porte de drogas para consumo pessoal não constitui falta grave, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 506, sendo descriminalizado o porte de maconha para uso pessoal e ficada a quantia de 40 gramas para diferenciar usuários de traficantes. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta leve. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a resp. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, a opinar pelo desprovimento.

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Isto porque se trata de mera reiteração de pedido já formulado nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Agravo em Execução penal nº 0006406-28.2024.8.26.0509, j. em 24.02.2025, no qual a E. 12ª Câmara de Direito Criminal proferiu a seguinte decisão “Negaram provimento ao recurso. V. U.” descabendo a este órgão julgador conhecer de pedido formulado em duplicidade.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, não se conhece do presente agravo em execução penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf